



A INVIABILIDADE DA VERDADE REAL NO ATUAL SISTEMA PROCESSUAL PENAL

MOREIRA, Emannuele Santos.¹

FÁVERO, Lucas Henrique.²

RESUMO

O presente trabalho abordará a inviabilidade da aplicação do princípio da verdade real no processo penal, tendo em tela o processo penal atual, e de que forma este instituto causa agressões aos princípios processuais. Desta forma, é necessário que seja realizada uma análise de doutrinadores atuais que apresentem de que forma tal instituto fere, de forma grosseira, os direitos basilares do ser humano, bem como torna o processo uma sucessão de erros caso sua aplicação não se dê de forma certa, o que, como será apresentado, é sem dúvida impossível, diante das circunstâncias em que se inicia a investigação criminal e de que modo esta reflete de forma crucial na decisão final do julgador. Para tanto entenderemos de que modo a verdade foi instituída, não somente no nosso ordenamento mas também na evolução do ser humano, o processo penal e seus princípios, e a realidade fática do processo enfrentada pelas partes constantes no processo, para que assim se constate a chamada inviabilidade do princípio da verdade real no processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal, Princípios, Inviabilidade da Aplicação.

THE INVIABILITY OF REAL TRUTH IN THE CURRENT PENAL PROCEDURAL SYSTEM

ABSTRACT:

The actual labor will approach about the unviability of the application of the principle of true truth at criminal proceedings accordingly to the current criminal proceedings, and in what shape this institute causes aggressions to the procedural principles. Thus it is necessary to be realized an analyze from current indoctrinators that will present in what way such institute hurts grossly the basilar rights of human being, as well as turn the process a succession of mistakes, in case the application do not occur in the right way, the way how that will be presented is without a doubt impossible, against of the circumstances where it starts the criminal investigation, and in what way crucially reflects at final decision of the judge. Therefore we understand in what way the truth was instituted not just in our planning, but also in human being evolution, the criminal proceedings and its principles, the factual reality of the process faced by the constant parts in the process, so that if constant called unviability of principle of true truth in criminal proceeding.

KEYWORDS: Criminal Procedure, Principles, Inviability.

1. INTRODUÇÃO

¹ Estudante de Direito, do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, manu14_moreira@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Faculdade Assis Gurgacz (2012). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Damásio de Jesus. Perito Grafotécnico pelo Conselho Nacional de Perícias Judiciais do Estado de São Paulo - CONPEJ/SP. Membro do Comitê de Justiça Desportiva do Estado do Paraná Professor das disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Infância e da Juventude junto ao Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz na cidade de Cascavel/PR. lhfavero@hotmail.com.



O presente trabalho tem como finalidade apresentar de que forma a aplicação da verdade real no processo penal tornou-se inviável, afinal, por vezes, dentro do processo, a verdade que se obtém dos autos não é a que, de fato, ocorrera, o que pode prejudicar não apenas o julgador, mas o Ministério Público e a defesa que, diante de provas equivocadas e que não traduzem a veracidade real dos fatos, acaba por ferir de morte o princípio do contraditório e ampla defesa, princípios basilares previstos na Constituição Federal de 1988 e que se entrelaçam à verdade real.

Tenha-se que, em verdade, o princípio em estudo tem como ponto primordial a demonstração da importância do mesmo, vez que é essencial a verificação dos fatos no que tange à sua veracidade durante o andar processual. Em síntese, deve existir correspondência entre o que se vê no processo e o que verdadeiramente aconteceu, quando do cometimento do delito; do contrário, não se resguardariam princípios constitucionais e retornaríamos ao sistema inquisitório, adotado pela igreja católica entre o século XII e o século XI.

Ademais, faz-se necessário tratar que tal instituto surgiu da necessidade do legislador de ser imparcial em seu julgamento, pois a verdade é única, é indivisa, não cabe nela graduações, o que não é verdade não pode ser meia verdade, torna-se deste modo, algo plenamente falso.

Desta forma, tanto no processo civil quanto no processo penal, ocorre a busca pela verdade. No civil a busca é chamada de verdade formal, enquanto no penal é a verdade real, a qual será tratada adiante. Haja vista, a busca pela verdade real no Processo Penal é a busca pela verdade dos fatos, não devendo haver prevalência de interesses, mas sim, razão pela qual o processo deve ter o aspecto mais próximo da realidade.

Porém, de certo modo, a busca pela verdade real é algo derivado da inteligência humana, ela nasce conosco. Diante disso, é correto dizer que o homem não controla o instituto da verdade. Desta forma a busca pela verdade real, pelo homem, é algo apenas superficial. Por este motivo, torna-se tão importante a discussão da verdade real no âmbito do Direito Penal e na aplicação do Processo Penal. Neste segundo, torna-se crucial que haja, para um correto julgamento, uma reconstituição fiel aos fatos para que se alcance a imparcialidade do juiz e demais julgadores.

Ocorre que, conforme supracitado, tal busca tem o dom de ser facilmente corrompida, uma vez que se torna praticamente impossível, com o sistema processual brasileiro, a reconstituição fiel de fatos ocorridos, seja pela demora processual, pela dificuldade de produção de provas e, incontáveis vezes, pela falta dessas.



De todo modo, a busca da verdade real é um fato importantíssimo para a convicção e para a formação de uma opinião, para a caracterização da imparcialidade legislativa, uma vez que a lei caracteriza a conduta e, tão somente a realização de tal, a concretiza. No entanto, muitas vezes, a convicção, no que tange a certeza ou não da realização de terminada conduta, pode não ser passível de reconstituição ou até de certeza quanto à sua concretização.

Torna-se um tema de necessidade de estudo, uma vez que os doutrinadores muito discorrem sobre o assunto, porém, pouco se é apresentado quanto à sua inviabilidade, devido às dificuldades encontradas, tanto pelo legislador quanto pelo judiciário, no momento em que se vê frente a um caso desconhecido e é cometido a formar a sua convicção por aquelas informações que assim lhe são apresentadas no decorrer do processo.

Com isto, devido às atualizações supracitadas, tendo em vista a imparcialidade que deve emergir do julgador, a inviabilidade do princípio da verdade real no processo penal atual, que conforme será exposto, causa uma inconstitucionalidade com o processo devido à dificuldade em sua realização de modo como fora instruído inicialmente.

A busca pela verdade real no processo penal é objeto de manifesta dificuldade em ser alcançada, uma vez que nunca se terá o retrato real de um crime, mas sim a sua reconstituição, ou seja, o que se procura não é a verdade real, e sim a verdade processual, que poderá ou não ser encontrada, dependendo muitas vezes da contribuição das partes, quando estas ainda se encontram disponíveis e, muitas vezes, até a do próprio juiz.

Sendo necessário, em nosso ordenamento, uma reanálise de que forma e até que ponto há viabilidade na utilização deste princípio, para a formação do livre convencimento do juiz.

2. A VERDADE NA HISTÓRIA

É necessário que se entenda que a busca pela verdade real é algo que antecede a criação do Processo Penal, podendo ser identificada há eras, desde o início da construção do mundo em que vivemos. O ser humano realiza a busca da verdade pela sua consciência, assim, identificamos essa busca em eras antes mesmo de Cristo, com a criação do instituto da moral, pois estes também foram norteadores da busca pela verdade pelos estudiosos.



Reconhece-se referida busca em uma das passagens mais clássicas da filosofia, A Alegoria da Caverna, que constitui a obra A República, de Platão, em que após passarem anos de costas para luz, absorvendo apenas a verdade que lhes era apresentada pelas sombras, em um surto de consciência, ele sai em busca do conhecimento daquilo que ele apenas conhecia por meio das sombras e, quando ele retorna, apresenta aos outros aquilo que vivenciou, a verdade real. No entanto, para que os outros obtenham o conhecimento da verdade real é necessário que esses vivenciem por si próprios o que lhes foi apresentado. (UNIVERSO RACIONALISTA, 2016)

Apresenta-se então que a verdade real é o conjunto de presunções pessoais, que são formadas intimamente por cada ser humano, que estão desta forma suscetíveis a interferências geradas pelo íntimo pessoal de cada ser humano.

Expõe-se que, com o passar dos anos, muitos foram os pensadores que se dedicaram ao estudo da busca pela verdade, com a capacidade de questionar quanto ao começo, meio e fim de tudo aquilo que os cercava. Destaca-se nesse âmbito, o filósofo grego Sócrates (469 – 399 a.C.), conhecido como o mestre em busca da verdade, que apresenta a busca pela verdade como a busca pelo autoconhecimento do ser humano, ao contrário de muitos sofistas, que consideravam que a verdade dependia das circunstâncias. Para Sócrates, somente o conhecimento, o saber e não apenas informações isoladas, conduzem à verdade real dos fatos. (NOVA ESCOLA, 2008)

Nas palavras do filósofo, apenas age erroneamente quem não conhece a verdade e, por sua extensão, o bem. A busca pelo saber é, implicitamente, o meio para o fim, que é a perfeição humana, disciplinava ele introduzindo a discussão sobre a finalidade da própria existência.

Tem-se então, que a busca pela verdade é um ato que se perpetua por toda a existência do ser humano, é aquilo que o faz se mover e almejar novos objetivos. Aquele que pensa, tem dúvidas, e diante deste fato é despertado a ir atrás da verdade, a buscá-la em seu íntimo. As informações adquiridas nesse processo são importantes, mas não determinantes, pois ela é obtida através de uma hipótese de uma dedução, que funciona como meios para o objetivo final.

De um ponto de vista simples, tais deduções deveriam bastar para a formação da verdade, no entanto, não é esta a conclusão obtida. Tão comum é o mesmo grupo de pessoas obter as mesmas informações, no mesmo momento, e ainda assim chegarem à conclusões diferenciadas. Neste momento percebemos que a grande questão não é a forma como a informação é apresentada, mas sim, como ela é obtida e analisada por cada um.



De fato, toda análise é um processo consciente, íntimo e pessoal de cada um, sendo suscetíveis às características pessoais de cada um. Tendo o exposto, resta implícito desde os primórdios que a busca pela verdade é a presunção gerada interiormente a partir de uma informação, que é recebida e analisada por cada um, de uma forma particular.

2.1 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Desta forma, é necessário se apresentar que o processo penal no Brasil é regido pela lei nº.: 3.689/1941, e traz uma série de regras a serem seguidas no que tange ao processamento e todo o rito a ser adotado dentro da instrução quando do cometimento de um delito e em sendo deflagrada ação penal. Pois bem, tenha-se que o processo, em seu corpo, versa sobre a investigação criminal, em sede de inquérito policial, o envio e denúncia pelo Ministério Público, recebimento pelo magistrado e oportunidade de defesa e recursos pelo acusado.

Tal sistema nasceu da incapacidade do ser humano em coexistir em paz. Surge a necessidade da criação de um instituto que fosse capaz de regular relações, uma vez que o ser humano por si só é incapaz de viver isoladamente e, diante do surgimento de conflitos, recorria ao emprego da força, denominada como “autodefesa”, para solucionar suas demandas interpessoais. Desta forma, por essa não ser a solução ideal, surge o Direito Penal, com o intuito da manutenção da paz social e das relações sociais. (JUS.COM.BR, 2013)

Apresenta-se como um ramo independente, pois este, ao contrário dos demais existentes, não tem atuação na realidade fora do processo que corresponde a ele. Para que este exista e seja aplicável, não é apenas necessária a existência do ato ilícito, mas da observância do devido processo legal.

O Direito Penal estabelece a pena, mas não é ele o responsável pela aplicabilidade desta. Esta, por sua vez, depende da efetiva existência do processo penal, tendo em vista que se este é incompleto em seu procedimento, não poderá haver a imposição da pena.

Ao tratar sobre o Processo Penal, Alexandre Morais da Rosa (2016, p.33) disciplina quanto à criação do modo operante, “mas a protagonista dos jogos processuais é sempre uma ação humana, nos limites de sua irracionalidade, e daí a importância da Teoria dos Jogos, com a distinção de que os jogadores/julgadores devem se adaptar às regras e não as criar”.



Ante o exposto, compreende-se que no paradoxo atual da sociedade, surgiu a necessidade não só da criação de um instituto que impusesse condutas tidas como reprováveis, mas, para a sua real eficácia, também a criação de um instituto que fosse capaz de colocar em prática efetivamente aquilo que fora disciplinado.

O Processo Penal é indiscutivelmente um instituto que rege a execução do dispositivo legislativo do Código Penal. Desta forma, quem o regula e o executa é o Estado, quando provocado pela violação de um preceito preestabelecido. Não restam dúvidas de que o processo é necessário para que não haja agressão aos direitos Constitucionais daqueles que estão sobre a suspeita de ter cometido delito, pois este, disciplina os meios legais que deverão ser seguidos para que o processo alcance sua finalidade, a de punir quando houver ilícito. (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2018)

Nas ilustres palavras de Nucci, o processo penal toma forma como

O direito processual penal é o corpo de normas jurídicas com a finalidade de regular o uso, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto. É ramo das ciências criminais cuja meta é permitir a aplicação de vários dos princípios constitucionais, consagradores de garantias humanas fundamentais, servindo de anteparo entre a pretensão punitiva estatal, advinda do direito penal, e a liberdade do acusado, direito individual, (2017, p. 27).

A titularidade do Estado, neste caso, surge do momento em que ele priva o particular de efetuar a autodefesa, ele assume diante disso, a responsabilidade de punir. Para que o processo seja válido é necessário que haja a observância dos princípios que regulam e norteiam o processo penal. Os princípios norteadores deste instituto visam a integridade e manutenção das garantias constitucionais.

Para que a eficácia do processo se confirme, é necessário então, que todas as etapas estabelecidas, sejam corretamente seguidas. O Estado é o único que possui legitimidade para a aplicação da pena, deste modo, é necessário que este, diante da provocação de terceiro, imponha sua atividade e solucione os conflitos e realize a imposição da pena.

Segundo disciplina Aury Lopes Jr.



Não se nega o caráter de poder-dever, mas acima de tudo, é um direito fundamental do cidadão. E a ação, como visto, é a invocação necessária para obtenção desse direito fundamental (jurisdição). Essa concepção decorre, ainda, do princípio da necessidade do processo em relação à pena, pois, como visto, não há pena sem processo anterior. Logo, ação, jurisdição e processo formam um núcleo de direitos fundamentais que impedem a aplicação imediata e ilegítima da pena, (2017, p. 247).

Desta forma, se confirma a convicção de que não haverá pena se não houver processo e não haverá processo se não houver prévia disposição de ilícito penal. Percebemos que são dependentes entre si os institutos penais, pois, se de alguma maneira um deles falhar, impedirá a execução do próximo.

Para que o Estado desempenhasse seu papel julgador de forma imparcial, e visando que houvesse também a proteção dos direitos daqueles que estão sob a rege do julgamento, além dos direitos já constitucionalmente garantidos, houve a criação de princípios que devem ser respeitados sob pena de nulidade processual.

2.3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

A nomenclatura princípio, significa causa primária, ou seja, aquilo em que algo se origina, sendo este um elemento indispensável para a constituição de qualquer que seja o conjunto ou corpo de regras. No Direito, os princípios jurídicos dão forma e caráter aos sistemas processuais, tendo em vista a importância social, política, moral e ética do processo e do direito, os princípios foram criados de forma a interligar a dogmática jurídica, servindo em sua grande maioria para todos os sistemas processuais. (JUSBASIL, 2016)

Desta forma, tem-se que cada ramo do direito contém a sua principiologia própria, que guiam todo o sistema, podendo estes então estarem previstos em lei ou serem implícitos, ou que implica em ser o resultado de vários dispositivos legais. No processo penal isso é explícito, sendo regido, primordialmente, por princípios que muitas vezes, suplantam a própria literalidade legislativa.

Na Constituição Federal estão contidas a maioria dos princípios que regem o processo penal brasileiro. No entanto, dois são os que possuem maior prioridade para embasamento jurídico. Segundo Nucci:

O conjunto dos princípios constitucionais forma um sistema próprio, com lógica e autorregulação. Por isso, torna-se imperioso destacar dois aspectos: a) há integração entre princípios constitucionais penais e os processuais penais; b) coordenam o sistema de



princípios os mais relevantes para a garantia dos direitos humanos fundamentais: dignidade da pessoa humana e devido processo legal. (2018, P. 62)

Tais princípios tem como finalidade não só o bom andamento do processo por parte do Estado, mas também visa garantir que o povo, que é em partes quem deverá se beneficiar com a devida aplicação, esteja devidamente resguardado de possíveis abusos, que possam emanar do poder concedido ao Estado na aplicação do regulado em lei.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem como missão a preservação do ser humano na sua integralidade, desde o seu nascimento até a sua morte, tendo em vista garantir o mínimo para sua existência de forma pacífica.

Tal princípio encontra-se disciplinado no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal. No entanto, é necessário observar que tal princípio vem sendo constantemente desrespeitado, para que se alcance a segura plena, que disciplina o nosso ordenamento jurídico. Diante do que disciplina o artigo faz-se necessário colocar na prática, de que todos os indivíduos são iguais, independentemente de sua conduta, devendo no Processo Penal, tal princípio não ser esquecido pelo julgador.

Em segundo e não menos importante, temos o princípio do devido processo legal, instituído pelo artigo 5º, inciso LIV, também da Constituição Federal, e tem como objetivo garantir que todo indivíduo que cometa um delito, seja julgado de forma íntegra pelo julgador. Assim, não podem haver variáveis em um processo, devendo sempre seguir o mesmo rito e a mesma linha cronológica de modo a garantir sua eficácia diante de todos.

Segundo disciplina Nucci,

A ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do direito penal e do processo penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado de produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário imparcial e independente. (2017, P. 74)

Nota-se que tais princípios têm finalidade de proteção por parte do processo penal. O primeiro admite e considera o acusado inocente até que esteja transitada em julgado a sentença condenatória, visando prevenir quaisquer contratempos contra a hora de um acusado que por ventura não tenha se envolvido com o delito que lhe é imputado, utilizando o cárcere como última medida a ser utilizada e não como muito se vê, a principal.

Bem como o princípio do devido processo legal afirma ao indivíduo um duplo grau de jurisdição, que este, ao final, em seu julgamento, tenha gozado de todas as opções possíveis para



sua defesa, e que em última ratio, quando de sua titularidade do delito não restar mais dúvidas, assim, esse seja condenado.

Ocorre que devido à situação do nosso sistema processual, salas abarrotadas, um judiciário abarrotado, muitas vezes tais princípios, por mais que sejam principais para o seguimento do processo, acabam por não serem observados. Procura-se muito mais a rapidez do judiciário do que a observância de todo o processo e de sua forma para que não ocorram injustiças. A apresentação da verdade real, como um princípio aplicável no processo penal, é uma das fases totalmente suscetíveis a erros que se apresentam no processo.

Ora, se o processo é uma forma de garantir que o acusado seja julgado de forma justa e somente condenado se comprovada a sua culpa, como um princípio que se opera totalmente pelo manejo humano, poderá servir de base para tal finalidade.

2.4 O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Tendo em vista que o intuito do Processo Penal é a efetivação do disposto do Código Penal, desenvolve-se então a necessidade de que esse procedimento julgador não ultrapasse os limites impostos, e que não ocorra assim uma agressão aos direitos daquele que está sobre a espera do julgamento. Conforme o disposto no art. 5º da Constituição Federal, ninguém será considerado culpado sem trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Como exposto, o Processo Penal deverá seguir regras, para que sua finalidade ensejada à punição, não se torne um vício, mas sim, uma ‘arma’ utilizada pelo julgador para responsabilizar aqueles que de fato tenham concorrido no delito. A partir do momento em que o Estado tira do povo o poder de punir, este se responsabiliza em realizar tal conduta de forma responsável, bem como justa. No entanto, ao passo que o Processo Penal se responsabiliza pela punição, dessa responsabilidade, surge a necessidade de que ocorra uma limitação do poder que emana do julgador e, para tanto, surgiram os princípios norteadores do Processo Penal, para que independentemente do local e do aplicador, sejam realizadas da mesma forma a convicção para condenação do acusado.

Assim, segundo Aury Lopes Jr (2017, p. 341), ‘O processo penal é um instrumento de retrospectção, de reconstrução aproximada de um determinado fato histórico’.

Um dos muitos princípios que norteiam o processo penal, é o da verdade real. Tal princípio busca o alcance da punição para aquele que realmente tenha praticado o ato delituoso. Sua



finalidade ensejada é que se encontre a verdade real do quadro fático como fundamento para a sentença, que se represente de forma fiel o ocorrido no momento da prática do delito.

Tendo em vista que os princípios são criados como forma de garantia de uma democracia no que tange também ao processo penal, é notadamente conferido ao Juiz Penal uma maior liberdade para que se encontre a verdade dos fatos. Ocorre que tal verdade é presumida, pois o que há neste caso é uma presunção, uma verdade embasada em depoimentos, coisas e dinâmica de fatos.

Desta forma, a busca por tal verdade, torna-se embasamento para o início da ação, pois longe da realidade do que ocorreu e totalmente alheio às influências externas, o juiz irá se basear naquilo que lhe é apresentado no primeiro momento de conhecimento da ação. No entanto, é necessário observar que a verdade se trata de uma busca humana, que é aplicada por mecanismos humanos, que estão totalmente suscetíveis a falhas bem como a serem corrompidas pelo meio em que se processam.

Ocorre que a verdade no processo pode ser apresentada de dois pontos de vista totalmente diferentes, pois como é sabido, atuam nesta a defesa e a acusação. Assim, quando a defesa apresenta sua percepção de verdade, esta pode ser totalmente oposta à percepção apresentada pela acusação e, diante disto, como se convencionará quais dos dois é detentor da verdade real do caso. E que esta, apresentada pelos dois polos, são construções de fatos e de narrativas que são levados e apresentados.

Assim, o juiz recebe a verdade, que se espelha pelas provas aduzidas e produzidas pelas partes, que efetivamente buscam a verdade real. O que ocorre, e desta forma é onde se encontra a possibilidade de erro, é que a produção de provas ocorre por mecanismos humanos, e como já apresentado, o ser humano na sua busca pela verdade é falho e suscetível de interferências humanas.

Contudo, tal busca contém limitações de conteúdo legal para que se alcance sua produção, não se pode então buscar a verdade a todo custo, nem utilizando qualquer meio, sobre a ege da pretensão punitiva do Estado.

Desta forma, é necessário analisar, tendo-se em consideração a forma de produção de provas, o tempo em que se leva para que o processo possa andar, bem como circunstâncias em que os delitos são cometidos, de que a verdade real nunca chegará a ser alcançada no Processo Penal. Uma vez que se não 100% dos procedimentos para tal são realizados por mecanismos humanos, por pessoas que pensam e que agem de maneiras diferentes.



A produção de provas no processo muitas vezes pode se dar de maneira tardia, bem como podem ser omitidos fatos e atos imprescindíveis para o julgamento de forma justa. Outro ponto a ser observado é a pressa que norteia o nosso ordenamento jurídico em desafogar o sistema, no entanto, tal pressa por vezes acaba por prejudicar a parte acusada.

Nessa atividade, a instrução (preliminar ou processual) e as provas nela colhidas são fundamentais para a seleção e eleição das hipóteses históricas aventadas. As provas são os materiais que permitem a reconstrução histórica e sobre os quais recai a tarefa de verificação das hipóteses, com a finalidade de convencer o juiz (função persuasiva) (LOPES JR., 2017 p. 343).

Não há o que se falar em verdade real no Processo Penal, vez que na maioria das vezes o quadro fático não envolve matérias físicas que são palpáveis e apresentáveis ao momento, mas sim, um relato daqueles que estão envolvidos ou, muitas vezes, somente daquele que foi acusado e do Estado cumprindo seu papel de aplicador das normas. Deste modo, como o Estado apresentará a verdade fática, se este não estava no momento, não assistiu a ocorrência, bem como só obteve uma percepção daquilo que o Inquérito lhe apresentou.

2.5 DA CONSTRUÇÃO DAS PROVAS

As provas são o meio pelo qual o juiz deverá formar o seu convencimento. Sendo assim, aqueles que dentro do processo apresentarem mais provas e melhores, serão os que terão mais chances de convencionar o veredito final do juiz.

É por meio da prova que o processo penal vem a se aproximar da reconstrução do fato. Conforme pontua Aury Lopes Jr. (2014, p. 549), no presente, o juiz julga um homem por fato já ocorrido e com base na prova colhida posteriormente, num passado próximo, com perspectiva de cumprimento de pena.

Assim quem prova, tem como finalidade provar a verdade, ou pelo menos a sua percepção de verdade.

Isso decorre do paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário: um juiz julgando no presente (hoje) um homem se seu fato ocorrido num passo distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã). Assim como o fato jamais será real, pois o histórico, o homem que praticou o fato não é o



mesmo que está em julgamento e, com certeza, não será o mesmo que cumprirá essa pena, e seu presente, no futuro, será um constate reviver o passado. (LOPES JR., 2017, p.341)

A produção de prova testemunhal como exemplo, torna-se inviável, tendo em vista que a memória humana é falha, manipulável, viaja no imaginário e pode ser fraudada. A construção da sua verdade pode ser aduzida por informações falsas, palpites, induzimentos de outras pessoas, bem com corrompimentos externos dos mais variáveis níveis. Desta forma pontua Salah H. Khaled Jr:

Ao contrário do que muitos podem pensar, os sentidos humanos têm uma percepção extremamente limitada do mundo e do que acontece ao seu redor. Em outras palavras, a realidade não é inteligível por si só ao olhar daquele que a observa, mesmo que diretamente. (...). Percebemos apenas sintomas da realidade, mas não ela própria, ou, no máximo, uma fração dela. (2013, p. 456).

A prova testemunhal nada mais representa do que uma perspectiva, uma percepção que reflete algo que foi visto, ouvido; são pedaços de um todo. Não é possível que se apresente por meio de testemunho a realidade fática ao processo. Assim, a interpretação errada de um fenômeno ou acontecimento ocasiona a formação de falsas memórias, com repercussão no cerceamento da liberdade e em condenações equivocadas.

Deste modo, é nítido que cada pessoa ao presenciar um ato, ou um fato, absorve aquilo de forma diferente, e o interpreta de milhões de formas, podendo ser todas uma distinta da outra, levando-se em consideração o ambiente em que cresceu, aquilo que vivenciou. Não há o que se falar então em verdade real, pois a realidade é algo momentâneo, que não tem como se postergar. A verdade então é sempre uma apresentação de algo vivenciado, pois o homem não é capaz de reproduzir em absoluto o real.

Como se verifica em decisão de recurso do TJ/SP, tendo em vista a impossibilidade de aplicação do princípio:

PORTE ILEGAL DE ARMA - Arma de fogo apreendida em quarto de hotel, que serve de residência ao acusado - Local que, por extensão, deve ser considerado residência, já que protegido pelo direito Constitucional da inviolabilidade do domicílio - Atipicidade devido a abolitio criminis temporária - Absolvição decretada. RECEPÇÃO - Ausência de prova de como o réu teria recebido o bem produto de crime e do do/o do agente - Ônus da acusação - Deficiência que prejudica a busca da verdade real - Absolvição decretada. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - Prova incontestável' diante da confissão do réu - Irrelevância, para tipificação do crime em questão, de ser, ou não, grosseira ', a falsificação - Crime já tipificado - Condenação de rigor. (TJ-SP - ACR: 976391370000000 SP, Relator: André de Almeida, Data de Julgamento: 10/10/2008, 1ª Câmara de Direito Criminal B, Data de Publicação: 28/10/2008). (BRASIL, 2008)



A dificuldade encontrada na reprodução de um cenário, em que não se encontram indícios de culpabilidade da prática de um delito é uma das contraposições aos princípios da verdade real, como se verifica na decisão acima.

Desta forma na maioria dos casos, a reprodução da prática do delito é baseada em provas testemunhais, que estão a mercê de serem corrompidas, da mesma forma em que a sua falta acarreta na ineficácia de tal princípio. Não há o que se falar em verdade real, mas sim numa reconstrução aproximada que não deverá ser a única e exclusiva fonte de prova utilizada pelo Juiz, para que este decida sobre algo de tamanha importância, não só na vida do réu, mas também na vida daqueles que esperam e confiam que a finalidade do processo, é e sempre será a justiça.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do processo penal, para que houvesse o alcance da verdade real, muitos fatores deveriam ser observados. Tanto se tratando da ética das partes no que condiz ao processo, quando há uma produção de provas que apenas seja embasada na realidade, sem utilização de meios que possam ser corrompidos por fatores externos, de modo que o julgador forme sua decisão de forma imparcial, mas sempre buscando a produção de provas reais e não apenas aquilo que as partes lhe apresentam.

Tendo em vista que a inviabilidade da aplicação da verdade real impede que outros princípios maiores sejam preservados, como o da dignidade da pessoa humana e o do devido processo legal. Pois a relevância que se foi adotada para esse princípio tornou insustentável a relação processual, vez que, para alcançá-la, as partes recorrem a medidas extremas, como a tortura e até mesmo a morte. Pois como apresentado, as provas aceitas como legítimas estão sobre o preceito de estarem sobre erro, como é o exemplo da prova testemunhal.

É necessário que se coloque no processo um olhar de eficiência, mas não a eficiência do rápido julgamento, da celeridade processual que tanto é pregada. Mas sim, a eficiência de se reconhecer que atualmente trabalhamos com um sistema de reconstrução e de apresentação de provas que passam longe da verdade real.

A verdade real é de modo fantasiada, e que por mais sólida que sejam as provas, estas nunca serão a representação do momento, pois baseia-se no passado, trata-se de interpretar o passado



para sustentar o presente. O juiz torna-se assim um historiador que, pautado de experiências de terceiros, formará o seu convencimento.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Savio Pinheiro de. **O Processo Penal e o Princípio da Dignidade Humana**, 2016
<Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52228/o-processo-penal-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em 13 de Maio de 2018.

ALEXANDRE, Paulo Jaco. **INTRODUÇÃO AO PROCESSO PENAL**. 2013.< Disponível em: <https://tudodireito.wordpress.com/2013/09/10/introducao-ao-processo-penal/>> Acesso em 15 de Novembro de 2017.

ANDRADE, Agueda Cristina Galvão Paes de. **A busca da verdade real (art. 156, I, do CPP) e o sistema processual penal brasileiro**. 2014. <Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-busca-da-verdade-real-art-156-i-do-cpp-e-o-o-sistema-processual-penal-brasileiro,50683.html>> . Acesso em 20 de Novembro de 2017.

BARROS, Gabriela. Princípios Processuais e sua Aplicabilidade. <Disponível em: <https://gvlbarros.jusbrasil.com.br/artigos/313340867/principios-processuais-e-sua-aplicabilidade>>. Acesso em 21 de Maio de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: CC, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Criminal com Revisão : ACR 976391370000000 SP Relator André de Almeida. Dj 10 de Outubro de 2018, **Jusbrasil**. <Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3005772/apelacao-criminal-com-revisao-acr-976391370000000-sp>> Acesso em 05/06/2018.

FERRARI, Douglas. **A busca pela Verdade**. 2016 < Disponível em <https://universoracionalista.org/a-busca-pela-verdade/>> Acesso em 15 de Maio de 2018.

Khaled JR. Salah H.. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. 1ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2013.

Lopes JR, Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2014

Lopes JR. Aury. **Manual de Processo Penal**. 14ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE



26 A 28 DE JUNHO DE 2018



NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 14ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

PEREIRA, Samuel David. **O Sistema Processual Penal Brasileiro**. 2018 <Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-sistema-processual-penal-brasileiro/>> Acesso em 20 de Maio de 2018.

RODRIGUES, Martina Pimentel. **Os Sistemas Processuais Penais**. 2013<Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>> Acesso em 20 de Maio 2018.

ROSA, Alexandre Moraes da . **Guia Compacto do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 3ª Edição. Editora Empório do Direito , 2016.